

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2004

A reforma do Serviço Nacional de Saúde constitui um vector prioritário de actuação governamental, cuja evolução vai no sentido de uma pluralidade de prestadores de cuidados de saúde, actuando num quadro nacional e transparente de regulação económica e técnica.

Considerando que, neste contexto, está previsto o lançamento de cerca de 10 unidades hospitalares, onde se enquadra a construção de um novo hospital em Cascais;

Considerando que o terreno destinado ao novo Hospital de Cascais engloba uma parcela, afecta ao Ministério da Defesa Nacional, onde se encontra implantado o prédio militar n.º 25/Cascais — Bateria de Alcabideche;

Considerando, por outro lado, os condicionamentos de carácter legal, em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando que de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, torna-se necessário criar condições, nomeadamente a desafectação do domínio público militar, que permitam a reafectação ao Ministério da Saúde do prédio militar n.º 25/Cascais — Bateria de Alcabideche;

Considerando, por outro lado, que parte da contrapartida financeira devida por esta reafectação será liquidada pela verba proveniente do produto da alienação de dois terços de um edifício hospitalar afecto ao Ministério da Saúde;

Considerando, finalmente, que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros;

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, o prédio militar n.º 25/Cascais, designado «Bateria de Alcabideche», situado no lugar de Tojas, freguesia de Alcabideche, município de Cascais, com a área de 93 800 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial da referida freguesia sob o artigo 3112, secção 37, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais, 1.ª Secção, sob o n.º 10 544, a fl. 161 v.º do livro B-31, e sob o n.º 9943, a fl. 141 do livro G-15, confrontando a norte com estrada, a sul com J. R. Gil, L.<sup>da</sup>, e outros, a nascente com João Correia Pires (herdeiros), Florindo Francisco (herdeiros) e outros e a poente com caminhos e terrenos baldios.

2 — Reafectar ao Ministério da Saúde o prédio militar n.º 25/Cascais, designado «Bateria de Alcabideche»,

descrito no n.º 1, mediante a compensação de € 11 860 000, a liquidar em quatro prestações anuais.

3 — Autorizar, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 27-A/2001, de 31 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Despacho Normativo n.º 30-A/2004, de 30 de Junho, a venda pela Direcção-Geral do Património ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social (IGFCSS) de dois terços do prédio urbano inscrito na matriz urbana da freguesia de Cascais sob o artigo 1633 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 965, podendo o Estado exercer até 31 de Dezembro de 2008 opção de recompra de dois terços do referido imóvel nas mesmas condições em que é alienado, sendo facultado, nessas circunstâncias, ao IGFCSS a possibilidade de exercer opção de revenda de um terço do mesmo imóvel pelo valor proporcional.

4 — Determinar que o valor da venda de dois terços do prédio descrito no número anterior é o que resulta da avaliação efectuada pela Direcção-Geral do Património em 2002, actualizada pelo IGFCSS em 2003 no montante de € 5 463 709, ao qual é deduzido o valor das rendas vencidas e vincendas até 31 de Dezembro de 2004, no montante de € 1 070 451.

5 — Determinar que a receita líquida proveniente do produto desta venda, no montante de € 4 393 258, se destine ao pagamento de parte da compensação financeira devida, ao Ministério da Defesa Nacional, pela reafectação ao Ministério da Saúde do prédio militar n.º 25/Cascais e que a mesma seja entregue directamente ao Fundo dos Antigos Combatentes, criado pelo artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

6 — Determinar que a liquidação do valor de € 11 860 000, referido no n.º 2, acrescido de € 746 674 referente a juros devidos pelo pagamento diferido, de acordo com a Portaria n.º 602/98, de 16 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1998, se fará de acordo com o seguinte calendário:

- € 4 393 258 até 30 dias após a publicação da presente resolução;
- € 2 862 251 no 1.º trimestre de 2005;
- € 2 737 805 no 1.º trimestre de 2006;
- € 2 613 360 no 1.º trimestre de 2007.

7 — Estabelecer que a liquidação dos valores referentes às três últimas prestações será efectuada por verbas a inscrever, pelo Ministério da Saúde, no PIDDAC, para os anos de 2005, 2006 e 2007.

8 — Determinar que a afectação do valor global da referida compensação, que se cifra em € 12 606 674, seja a seguinte:

- a) 5 % desta verba, no montante de € 630 334, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 (F.F.123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;
- b) O remanescente, no valor de € 11 976 340, será integrado no Fundo dos Antigos Combatentes.

9 — Determinar que a entrega material do prédio militar n.º 25/Cascais — Bateria de Alcabideche ao

Ministério da Saúde se fará após a integração da 1.ª prestação, no montante de € 4 393 258, no Fundo dos Antigos Combatentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

### Portaria n.º 1273/2004

de 7 de Outubro

O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 259/89, de 14 de Agosto, tendo como objectivo a estabilização dos saldos do regime geral da segurança social.

A Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprova as bases do sistema de segurança social, vem consagrar a consagração para o FEFSS de uma parcela entre 2 e 4 pontos percentuais do valor correspondente às quotas dos trabalhadores por conta de outrem, além dos saldos anuais do subsistema previdencial, receitas resultantes da alienação de património e os ganhos obtidos nas aplicações financeiras, até que o FEFSS assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões por um período mínimo de dois anos.

Os montantes afectos à designada capitalização pública de estabilização que o FEFSS representa, bem como a forma como esses montantes são rentabilizados, contribuem de forma relevante para a manutenção da sustentabilidade do actual sistema de segurança social.

Acresce que o Governo, no seu Programa, elegeu em matéria de sustentabilidade financeira da segurança social a preocupação de reforço dos mecanismos de capitalização na segurança social, bem como da eficiência financeira da sua gestão.

As previsões disponíveis apontam para uma fase de acumulação no FEFSS de prazo considerado suficientemente longo, pelo que os investimentos e os objectivos no âmbito da gestão do FEFSS devem ser adequados a esse mesmo horizonte, concluindo-se, portanto, pela necessidade de redefinir a sua política de investimentos.

Com o presente diploma, pretende o Governo otimizar a relação entre rentabilidade e risco na gestão dos recursos do FEFSS, definindo um referencial de volatilidade adequado aos objectivos que se propõe alcançar e alargando as oportunidades de investimento para activos denominados em euros, buscando um aumento de rentabilidade esperada para o nível de risco considerado adequado.

Atendendo a que este objectivo só será alcançado com a possibilidade de utilização de níveis adicionais de diversificação para a carteira, justifica-se a abertura das possibilidades de investimento do FEFSS a activos denominados em moedas com curso legal em países membros da União Europeia ou da OCDE, desde que negociáveis em mercados regulamentados e que apresentem um nível de risco de crédito aceitável, tendo presente a salvaguarda da segurança dos mesmos.

Nos termos do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social (IGFCSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 449-A/99, de 4 de Novembro, obteve-se parecer favorável do conselho consultivo do IGFCSS.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º dos Estatutos do IGFCSS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 449-A/99, de 4 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, a que se refere a alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 449-A/99, de 4 de Novembro, que se publica em anexo.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

3.º É revogada a Portaria n.º 1557-B/2002, de 30 de Dezembro.

Em 16 de Julho de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

### REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Artigo 1.º

##### Denominação e objectivo

1 — O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, designado abreviadamente por FEFSS, tem por objectivo assegurar a estabilização financeira da segurança social, contribuindo para o ajustamento do regime financeiro do sistema público de segurança social às condições económicas, sociais e demográficas.

2 — Nos termos da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, pretende-se efectuar transferências para o FEFSS até que este Fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos.

#### Artigo 2.º

##### Entidade gestora e natureza jurídica

1 — A entidade gestora do FEFSS é o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, com as atribuições definidas nos respectivos Estatutos.

2 — O FEFSS é um património autónomo e, como tal, não responde pelas responsabilidades da entidade gestora.

#### Artigo 3.º

##### Capital do FEFSS

1 — O capital do FEFSS corresponde ao capital apurado na data de encerramento da conta de gerência do anterior FEFSS, ao qual sucedeu o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social (abreviadamente IGFCSS).

2 — O capital do FEFSS é aumentado pelos montantes que lhe forem afectos nos termos da lei ou mediante despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.

3 — Os resultados apurados em cada exercício económico são também afectos ao capital do FEFSS.

4 — O capital do FEFSS pode ser utilizado para transferências em ordem ao cumprimento da estabilização do sistema de segurança social, definidas por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.